

Detalhes do recurso

[Início](#) [Processos administrativos](#) [Detalhes do processo administrativo Nº 0000620240430000202](#) [Detalhes do certame eletrônico Nº 1505.01/2024-PE](#)

Voltar

MANIFESTAÇÕES DE RECURSO

Data/Hora 17/06/2024 16:40
 Manifestação acolhida em 17/06/2024 16:56
 Prazo final para apresentação do recurso 20/06/2024 23:59
 Data/Hora apresentação de recurso 20/06/2024 18:50
 Prazo final para apresentação das contrarrazões 25/06/2024 23:59
 Situação **Recurso apresentado**

SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA

VISUALIZAR RECURSO

FINALIZAR

+ AÇÕES

Manifestação

Sr. Pregoeiro manifestamos intenção de recurso contra a classificação das empresas vencedoras dos itens 02 e 03 do edital, pois a mesma não atende as exigências do edital, conforme comprovaremos nos autos.

Justificativa do(a) pregoeiro(a) do acolhimento

Fica aberto o prazo do item 8.2 do edital



Contrarrazões

25/06/2024 20:23 - DZ COMERCIO LTDA

VISUALIZAR CONTRARRAZÃO

25/06/2024 19:05 - TECNOWASH SUZUKI COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA

VISUALIZAR CONTRARRAZÃO



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Número do processo: 00006.20240430/0002-02

Modalidade: Pregão Eletrônico

Número do certame: 1505.01/2024-PE

D Z COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.405.070/0001-03, sediada na Rua Angelica, 433 – Vila Gloria, CEP: 13480-010, Limeira – Estado de São Paulo –, neste ato representada por sua sócio-administrador DIEGO ZANETI DE SOUZA, brasileiro, casado, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 44.239.300-3, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no Artigo 165 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021, e no item 8 e seguintes do Edital em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA** referente a decisão que declarou habilitada a empresa **D Z COMERCIO LTDA** no procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital nº 1505.01/2024-PE, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é tempestiva na medida em que foi disponibilizado pelo Pregoeiro o recurso apresentado no dia 17/06/2024:

Detalhes do recurso					
Início Certames publicados Detalhes do certame eletrônico					Voltar
Manifestação de recurso					
Data/Hora	Manifestação acolhida em	Prazo final para apresentação do recurso	Data/Hora apresentação de recurso	Prazo final para apresentação das contrarrazões	
17/06/2024 16:40	17/06/2024 16:56	20/06/2024 23:59	20/06/2024 18:50	25/06/2024 23:59	
Situação					
Recurso apresentado					
SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA					

Nos termos do Artigo 165 da Lei nº 14.133 de 2021 c/c item 8.8.1, do Edital é 03 (três) dias úteis o prazo para registrar as contrarrazões do recurso.

Assim, temos como termo final o dia 25/06/2024, até às 23:59, sendo a presente, portanto, tempestiva.

II – DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PÉRMANENTE PARA O HOSPITAL MUNICIPAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, EM CONFORMIDADE AO SEGUNDO TERMO DE ADITIVO DO PLANO DE TRABALHO – MAPP Nº 5044 E CONVÊNIO Nº 182/2022 – SESA.



COMERCIO



Após a fase de lances, sagrou-se vencedora a empresa **DZ COMERCIO LTDA**, que ofertou o melhor lance pelo valor total de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), sendo convocada para apresentar os documentos de habilitação, o qual foi considerada habilitada, e assim, declarada vencedora pelo Pregoeiro.

No entanto, a empresa **SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, protocolou o presente Recurso Administrativo requerendo a inabilitação da empresa vencedora/recorrida, alegando, sucintamente, pela ausência de documentos de habilitação.

III – DAS RAZÕES QUE IMPÕEM O DESPROVIMENTO DO RECURSO

a) Alegação ausência de declaração:

Alega a recorrida ausência de apresentação da documentação exigida, especificamente a declaração de assistência técnica autorizada emitida pelo fabricante, conforme requerido no descritivo do item.

No entanto, diferentemente do exposto pela recorrente, a recorrida não necessitava apresentar a declaração, esta informação é uma exigência que conta no termo de referência, assim como menciona sobre instalação, treinamento e garantia, conforme abaixo:



AV. Des. Armando de Sousa Louzada
Nº 500 - SÍTIO BURITI | CEP: 62.580-000

tempos de enxágue, lavagem ou centrifugação, entrada de água, abertura do dreno e alarme indicador de fim de ciclo. Controle da dosagem automática dos produtos químicos líquidos, controlando pelo menos 6 dosadores. Possibilitar o controle da dosagem de produtos em po.

Conteiner digestivo que possibilite a retirada de amostra do banho para análise de água e dos produtos utilizados, mesmo durante o processo, sem a necessidade de parar a máquina e o processo de lavagem. Deve possibilitar a dosagem de produto em pó sem a necessidade de abrir a máquina, através de uma saboneteira externa. Possibilitar programação em caso de dosagem mista, onde seja necessário usar produtos líquidos e em pó em um mesmo processo. Totalmente programável com possibilidade de programas completos na memória. Programas protegidos por senha para que o operador não possa alterar algum programa previamente estabelecido. Equipamento totalmente fechado com total segurança ao operador. Dreno através de válvula automática diâmetro 3" de passagem plena. Todas as válvulas (dreno, entrada de água, vapor, etc) de acionamento elétrico. Manutenção facilitada com laterais divididas, facilitando o acesso ao motor, a transmissão, válvulas, etc. Painel de comando montado em caixa separada da lavadora, evitando vibrações e excesso de umidade que possam danificar algum componente elétrico e ou eletrônico. O painel deverá ser instalado em um pedestal que pode ser fixado ao lado da máquina ou suspenso na parede, a fim de facilitar a operação e as possíveis manutenções preventivas. Painel de comando com Inversor de Frequência de alta tecnologia, possibilitando o controle das velocidades de lavagem e distribuição das roupas na pré centrifugação e centrifugação final. Dimensões aproximadas (+/- 10%) do cesto interno: Diâmetro 970 mm, comprimento 760 mm. Volume aproximado (+/- 10%) do cesto; 561,6 Sm3 Dimensões externas aproximadas: Altura 1650 mm, Largura 1415 mm, Comprimento 1350 mm. (+/- 10%). Motores trifásico com potência mínima de 7,5 cv. Rotação de lavagem de pelo menos 30 rpm. Rotação de centrifugação de pelo menos 700 rpm. Sistema de parada do cesto controlado eletronicamente pelo próprio inversor de frequência e sistema de trava do cesto, por segurança nas operações de carga e descarga, feitos através do freio do próprio motor. Transmissão mecânica através de polias e correias trapezoidais. Tensão trifásica, 220 ou 380 volts - 60 Hz.

GARANTIA	TOTAL	DE	12	MESES	Assistência	técnica	no	estado	do	Ceará.
Contempla instalação de todos os equipamentos, treinamento para usuários presencial durante procedimento, treinamento para equipe de manutenção.										

A mesma informação foi mencionada na proposta, conforme documento em anexo.

Importante reiterar, que não foi juntado aos autos de suas razões recursais nenhuma ÚNICA cláusula editalícia que eventualmente tivesse sido descumprida por esta Recorrida.

b) Do descritivo em cópia fiel ao edital

Que o descritivo apresentado pela D Z COMERCIO LTDA EPP é uma cópia idêntica do descritivo do edital.

A recorrida entregou sua proposta eletrônica conforme solicita no termo de referência, assim como enviou o catálogo antes da abertura do certame, junto com os documentos de habilitação, no mesmo pode ser comprovado o atendimento.

c) Declaração de que atende aos requisitos de habilitação

Não apresentou a declaração de conformidade com os requisitos de habilitação.

A declaração foi apresentada junto com a proposta conforme abaixo:

Dados das Declarações	
DECLARAÇÃO DE COTA DE APRENDIZAGEM	SIM
Declaro sob as penas da Lei, que cumprio a cota de aprendizagem nos termos estabelecidos no art. 429 da CLT.	
DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO DO INCISO XXXIII DO ART 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	SIM
Declaro para fins do disposto no inciso VI do art. 58 da Lei nº 14.133, de abril de 2021, acrescida pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprego menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal.	
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS	SIM
Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a minha habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.	
DECLARAÇÃO DE NÃO TRABALHO FORÇADO E DEGRADANTE	SIM
Declaro que não possuio, em minha cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inc. III do art. 5º da Constituição Federal.	
DECLARAÇÃO QUE CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO	SIM
Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumprio plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.	
DECLARAÇÃO RESERVA DE CARGOS	SIM
Declaro que, conforme disposto no art. 93 a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estou ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo as regras de acessibilidade nos termos estabelecidos no art. 429 da CLT.	
DECLARAÇÃO DE ME/EPP	SIM
Declaro, sob as penas da Lei, que cumprio os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 11.498, de 15 de junho de 2007, em seu Art. 34, que essa Empresa/Cooperativa está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.	
Dados da Proposta de Preços	

d) Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

A recorrida apresentou todos os documentos de exigidos pela Lei de Licitações para sua habilitação jurídica , como a qualificação técnica, qualificação econômica-financeira, regularidade fiscal e trabalhista , cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



Mesmo que houvesse alguma alteração significativa, é dever do Pregoeiro(a) diligenciar junto à recorrida para que apresenta-se a declaração.

De acordo com a Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O que se pretende apontar aqui é a possibilidade de o Pregoeiro, promover uma diligência a partir da previsão legal que pode ser invocada mesmo que não conste do Edital.

Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Licitações em seu artigo supracitado confere à comissão de licitações e ao pregoeiro(a), visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Não caso em tela, não se trataria de autorizar à Recorrida a juntada dos documentos novos, mas sim de o Pregoeiro(a) promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, de modo que forme juízo de valor capaz de permitir à licitante, comprovar sua aptidão mediante a apresentação da declaração.

Isso porque, cabe à Administração Pública um respeito ao formalismo moderado, visto que as regras têm como finalidade o atendimento ao interesse público, que resta ferido quando o extremismo no cumprimento de um rigor formal supera a finalidade do ato emitido.



A apresentação de documento faltante dentro da sessão consistiria em medida razoável e salutar, a fim de preservar a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, cabe ao Pregoeiro avaliar o caso concreto e preservar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e permitir que a condição preexistente fosse comprovada por meio de diligência. Não há que se falar em desrespeito aos princípios da vinculação ao edital e à isonomia, na medida em que a licitação tem como finalidade a busca pela proposta mais vantajosa e não consiste em um fim e si mesma.

É pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União de que o referido dispositivo legal (art. 43, § 3º) não veicula uma simples discricionariedade ao pregoeiro/gestor público, e sim um dever de agir nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É o sentido que se extrai do Acórdão do TCU nº 2.521/2003 - Plenário, o seguinte:

“(…) atente para o disposto no art. 43, §3º, abstando-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Ainda sobre o tema da diligência e apresentação de documentos posteriormente, cumpre destacar que o Tribunal de Contas da União – TCU, emitiu Acórdão nº 1211/2021-Plenário, com a seguinte ementa, que ora transcrevemos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO
REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019.
IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA
OPORTUNIDADE DE ENVIO DE
DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS



COMERCIO

LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (sem grifos no original)





O dever de diligência é defendido pelo Tribunal de Contas da União em inúmeros de seus julgados. No Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, decidiu-se que é "irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência".

Já no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário2, o Tribunal entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, o que ocorre no presente caso.

Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. Isso porque o apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, não traduzindo seu sentido real.

Veja-se que, tratando-se de mera falha ou equívoco, tanto da licitante quanto do Pregoeiro(a) não cabe a desclassificação da licitante recorrente, mas sim a abertura de diligência, tendo em vista que detém o contrato social atualizado, conforme os julgados do TCU.

O desafio imposto ao Pregoeiro(a) seria de estabelecer uma relação de equilíbrio na competitividade, sobretudo porque num ambiente de concorrência sempre haverá insatisfação por parte dos perdedores no final, o que obriga todo bom gestor público a assumir a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não da possibilidade da diligência.

Seguindo a interpretação da letra da lei, reitera-se a possibilidade de diligência, conforme estabelece também o art. 64, inciso I da nova lei de licitações 14.133/21. Senão vejamos:

Art. 64 (...)

I- Complementação de informações acerca de documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existente à época da abertura do certame.

Assim, consoante determina a jurisprudência do Tribunais de Contas nacional, solicita-se a utilização pelo Pregoeiro(a) de um instrumento previsto em lei (diligência) para manter o equilíbrio na competição em busca do melhor valor para os serviços objeto da licitação, com a aceitação do documento em anexo a esta peça recursal.

e) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais."

Os balanços foram anexados no portal antes da abertura do certame.

f) Identificamos uma grave irregularidade relacionada à apresentação de um documento de FGTS com validade expirada.

A certidão anexada no portal antes da abertura do certame, estava com validade até 12/06/2024, ou seja dentro da sua validade, visto que o certame se iniciou no dia 10/06/2024.

ALEGAÇÕES INFUNDADAS – MERO INCONFORMISMO

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltados a atender o interesse público e garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.



Ela é regida pela lei de licitações e contratos e deve obedecer, principalmente, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, sendo inviável exigências desnecessárias, devendo cobrar, apenas, requisitos indispensáveis a execução futura do contrato, conforme artigo 37 da Constituição Federal.

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar o futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

A Recorrente, com o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo contra esta Recorrida, que ao nosso ver, trata-se apenas de ato de protelação e de prejudicar a Celeridade do processo, pois os argumentos são infundados e demonstram desespero ou despreparo da empresa autora do recurso em questão, pois é claro que a Recorrida atendeu a todas as exigências editalícias do Pregão Eletrônico Edital nº 1505.01/2024PE.

CLARAMENTE o Pregoeiro atendeu em uma condução justa, buscando o melhor para Administração Pública, assim todos os requisitos e princípios que regem licitações públicas no final foram atendidas, sendo que a licitação



COMERCIO



constitui-se no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública, obediente à isonomia, seleciona a proposta mais vantajosa para o interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes preponentes, proporcionando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados, como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos, através de julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Probidade.

Por fim, somente a título de argumentação, protelar um certame é motivo de sanção administrativa, pois ninguém aqui está para perder tempo precioso.

Não é só ler o edital para participar, mas entendê-lo. E o mais importante é entrar com recurso apenas por motivos coerentes. Do contrário isso sim é amorosismo.

Diante disso, o presente recurso administrativo interposto pela mesma merece ser desprovido, vez que serve, apenas e tão somente para tumultuar o procedimento, dando-se continuidade no certame com a sua homologação.

IV – DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa recorrida requer o conhecimento das Contrarrazões e o seu provimento para confirmar a classificação e habilitação da empresa DZ COMERCIO LTDA, no procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital nº 15.05.01/2024PE, pelos fundamentos arguidos nos autos da exordial, bem como o improvimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, vez que tem como único objetivo criar morosidade e tumultuar o certame.



Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Limeira, 25 de junho de 2024

DIEGO ZANETI DE
SOUZA:34145733
851

Assinado de forma digital
por DIEGO ZANETI DE
SOUZA:34145733851
Dados: 2024.06.25 20:18:32
-03'00'

Diego Zaneti de Souza
CPF: 341.457.338-51